

**RENDA E TRABALHO DIGNOS COMO AGENTES  
TRANSFORMADORES DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E  
SOCIAL NO BRASIL**

***DECENT INCOME AND WORK AS AGENTS OF TRANSFORMATION OF  
THE ECONOMIC AND SOCIAL DEVELOPMENT IN BRAZIL***

MARCUS MAURICIUS HOLANDA<sup>1</sup>

ÁTILA DE ALENCAR ARARIPE MAGALHÃES<sup>2</sup>

**RESUMO:**

Na atual conjuntura brasileira, verifica-se que o desenvolvimento social não está acompanhando de forma ordenada o crescimento econômico, apresentando uma lacuna entre essas vertentes. Assim, há de se fomentar o desenvolvimento social, por meio do acesso ao trabalho digno com renda equitativa, de modo a retirar o trabalhador da linha de pobreza. Para tanto, inicialmente, o presente artigo faz um comparativo existente entre o Estado globalizado e neoliberal em contraposição ao Estado de bem estar social, criticando o primeiro Estado e enaltecendo o segundo, eis que este último proporciona melhores condições ao desenvolvimento do trabalhador, garantindo-lhe trabalho e renda dignos. Posteriormente, faz-se um apanhado sobre a intrínseca relação entre o crescimento econômico e social e o acesso ao trabalho e à renda. Em momento subsequente, busca-se compreender o fenômeno do crescimento econômico no Brasil, e a relação entre o trabalho e a renda como fator de eliminação da pobreza. E, por último, relaciona-se o direito ao trabalho digno com a teoria do mínimo existencial. Examinam-se, outrossim, meios de concretização dos fundamentos e objetivos previstos na Constituição Brasileira de 1988. De acordo com a metodologia empregada, a pesquisa é documental, cujo campo de investigação dá-se em doutrinas internacionais e nacionais e no ordenamento jurídico brasileiro. O referencial teórico dá-se por intermédio da inferência de doutrinas especializadas.

**Palavras-chave:** Desenvolvimento Econômico e Social. Trabalho digno. Renda.

---

<sup>1</sup> Marcus Mauricius Holanda é Doutorando em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR. Mestre em Direito Constitucional - UNIFOR. É especialista em Direito do Trabalho e Processual Trabalhista pela Universidade Christus; Professor Titular do Curso de Direito da Faculdade Luciano Feijão. Advogado

<sup>2</sup> Áttila de Alencar Araripe Magalhães é Mestre em Administração de Empresas pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR. É especialista em Direito e Processo Tributários também pela UNIFOR. É também especialista em Direito Empresarial pela Universidade Estadual do Ceará. É ainda Professor de Processo Civil II e III da Universidade de Fortaleza - UNIFOR e Coordenador de Monitoria da Faculdade Luciano Feijão. Advogado. *E-mail:* atila@leiteararipe.adv.br

## **ABSTRACT:**

In the current Brazilian situation, it seems that social development is not keeping an orderly economic growth, presenting a gap between these strands. Thus, the State has to promote social development through access to decent work with equal income, as a way out to take out the worker from the poverty line. For this purpose, initially, this article makes a comparison between the existing globalized and neoliberal State as opposed to the State of social welfare, criticizing the first one and highlighting the second, as this last one provides better conditions for the development of the employee's life, ensuring decent work and income. Subsequently, we make an overview on the intrinsic relationship between economic and social growth and the access to work and income. In the next moment, we seek to understand the phenomenon of economic growth in Brazil, and the relationship between work and income as a factor of poverty elimination. And, finally, we relate the right to a decent work with the theory of existential minimum. We examined, moreover, means of achieving objectives and foundations under the Brazilian Constitution of 1988. According to the methodology, the research is documentary, whose field research takes place in international and national doctrines and in the Brazilian legal system. The theoretical framework is given through the inference of specialized doctrines.

**keywords:** Economic and Social Development. Decent work. Income.

## **INTRODUÇÃO**

Na disposição constitucional, a ordem social brasileira traz os valores sociais do trabalho como âmago da República, colocando como objetivos constitucionais as erradicações da pobreza e da marginalização, como forma de reduzir as desigualdades sociais e regionais. Dessa maneira, verifica-se a convergência necessária entre a efetiva concretização da redução da pobreza por meio do acesso à dignidade do trabalho e da renda.

A República Federativa do Brasil não tutela somente o trabalho, mas a livre iniciativa como forma de atingir os objetivos constitucionais demarcados. Mas, como conciliar os propósitos do capital e do trabalho? O panorama Constitucional brasileiro não deixa margem a dúvidas que ambos, o crescimento econômico e o desenvolvimento social, este último fundamentado através do trabalho e da renda, devem estar em equilíbrio como forma de eliminação da desigualdade social e da redução da pobreza.

Quanto à metodologia, assinala-se a pesquisa bibliográfica, através de um estudo descritivo-analítico, ao que se consigna ao material pesquisado: legislações, doutrinas jurídicas e jurisprudências especializadas mais adequadas ao objeto do estudo.

Quanto à abordagem, é qualitativa, porquanto a tarefa é humanística, voltada, nomeadamente, aos profissionais do Direito, e, por último, quanto aos objetivos, tem-se a

livre metodologia descritiva e exploratória, sob o escopo de identificar, analisar e reger os institutos no ordenamento jurídico em face da experiência laboral brasileira.

## **1 GLOBALIZAÇÃO X ESTADO DE BEM ESTAR-SOCIAL**

A globalização tem como princípio a redução do Estado como instrumento político e econômico, onde o próprio mercado trataria de realizar o equilíbrio desejado. Assim, a tendência de substituir a ordem espontânea e complexa por planejamentos realizados pelo homem como forma de controle social e econômico acabaria por resultar em um empobrecimento e servidão (HAYEK, 1990, p. 132).

A redução do controle do Estado como instrumento de gestão econômica e política faz parte da proposta neoliberal. Assim, o fundamento do Estado neoliberal era a separação do Estado da Sociedade, traduzindo-se “em garantia da liberdade individual. O Estado deveria reduzir ao mínimo a sua ação, para que a sociedade pudesse se desenvolver de forma harmoniosa”. (SARMENTO, 2006, p. 13).

Nunes (2003) afirma que a globalização é também um fenômeno de cunho cultural e ideológico, onde o imperialismo industrial tenta submeter o mundo a uma ditadura de pensamento único, que deveria ser aplicada como produto pronto para que pudesse ter nível de desenvolvimento equiparado aos países industrializados.

A ideia neoliberal não é deixar as coisas sem controle, mas deixar as forças da concorrência no mercado criarem o equilíbrio necessário para orientar os esforços individuais. Nesse sentido, o modelo adotado nas relações de trabalho mantém as características coerentes com os princípios de não interferência do Estado na ordem econômica e social, para que os indivíduos tenham liberdade como interlocutores sociais e ajustem as suas normas trabalhistas e as formas de solução de seus conflitos (NASCIMENTO, 2011, p.139).

Friedman (1984, p. 39) deu sustentação científica para o pensamento neoliberal, em contraponto com a atuação do Estado intervencionista que promoveria o bem-estar social. Sustentava, ainda, que, no neoliberalismo, o bem-estar social poderia ser preservado e ampliado. Dessa forma, a reabertura dos mercados entre países e a maior integração econômica e tecnológica são fatores primordiais para a política neoliberal.

Para Habermas (1995, p. 98) o conceito de Globalização estaria relacionado ao avanço e à retirada dos limites, entre países, da cultura e da economia. Entre as suas diversas faces, o fenômeno da globalização pode ser definido como o aumento das relações, em escala mundial, que ligam regiões distantes, de tal forma que os acontecimentos locais são “modelados por eventos ocorrendo a muitas milhas de distância e vice versa” (IANNI, 2003, p. 243).

De acordo com Lima (2014, p. 46), no mundo globalizado, o esvaziamento do Estado significa, para a democracia, o enfraquecimento da capacidade do sistema político para “regular o trabalho, promover o bem-estar social, garantir a segurança pública e controlar a violência”.

É de suma importância a análise da globalização e do neoliberalismo para entender a ampliação dos abismos sociais, do processo de concentração de rendas, da violência e seus reflexos na produção do Direito. Assim, toda essa estrutura organizacional do neoliberalismo e da globalização, com a apologia do Estado Absenteísta e do mercado livre, contribui para a desorganização da economia, para os processos inflacionários e recessivos e para o aprofundamento das iniquidades sociais (LIMA, 2014, p. 47).

É necessário estudar o Estado de Bem-Estar Social ou o *Welfare State* para se compreender o assunto ora pesquisado e suas tendências e características que lhe são próprias. Nesse sentido, Briggs (2006, p.16) apresenta o *Welfare State* como sendo um Estado onde deliberadamente o poder organizado faz um esforço para que seja modificado o jogo de forças do mercado em, pelo menos, três direções: conforme, a primeira, garantindo uma renda mínima para os indivíduos e suas famílias, posteriormente, diminuindo o grau de insegurança em casos e contingências sociais e, por fim, um conjunto de serviços sociais independente da classe da qual faça parte.

O *Welfare State*, no entendimento de Aureliano e Draibe (1989, p. 24) constitui-se em uma especial forma de regulação social, expressa pela alteração das relações entre Estado, economia e sociedade, a um certo momento de progresso econômico, onde regulam os procedimentos da economia, do emprego e dos salários, atingindo, de forma direta, a vida da classe trabalhadora.

Entende-se que a economia capitalista não teria a plena capacidade de acumular capital de forma a garantir o desenvolvimento econômico e social justo, sendo necessária a

intervenção do Estado no domínio econômico, como forma até de se evitar crises econômicas geradas pelo próprio capital. Nesse sentido, Nunes (2003, p. 32) demonstra que as bases do pensamento de Keynes relativamente ao *Welfare State* seriam basicamente de “natureza econômica, ligadas à necessidade de reduzir a intensidade e a duração das crises cíclicas próprias do capitalismo, e motivadas pelo objetivo de salvar o próprio capitalismo”.

Vale ressaltar, conforme lembra Giddens (1996, p. 156), que os objetivos estruturais do Estado do Bem Estar Social seriam “definir um papel central para o trabalho nas sociedades industriais, como uma forma de viver, promover a solidariedade nacional”. Já Draibe (2003, p.64) demonstra a dificuldade entre o equilíbrio das políticas econômicas com a aplicação das políticas sociais, principalmente nos casos dos países latino-americanos, inclusive no Brasil.

A ligação do *Welfare State* com o capitalismo é histórica, onde as demandas democráticas atuam de maneira a estabilizar a tensão entre a democracia e o mercado. Surgem políticas de bem-estar juntamente com a expansão capitalista (WINCKLE; MOURA NETO, 1992, p.112)

No mesmo viés, importa lembrar a conclusão de Bonavides (2009, p.189) quando afirma que, no Estado Social, ambas as partes envolvidas lucram: o trabalhador, por observar que suas reivindicações são atendidas e os capitalistas, pois sua sobrevivência fica “afiançada” no ato de sua humanização.

Do exposto, verifica-se que as estruturas sociais equilibradas são pressupostos básicos para o desenvolvimento econômico. Por mais que pareça ser antagônico, o sistema globalizado liderado pelo capitalismo deve coexistir com o Estado do Bem-Estar social, como engrenagem de um sistema complexo.

## **2. ASSIMETRIA ENTRE O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CRESCIMENTO ECONÔMICO NO BRASIL**

O desafio dos países inseridos nesse ambiente de integração econômica e cultural é justamente enfrentar e reduzir os efeitos das crises do capitalismo, e encontrar um ponto de equilíbrio entre as políticas econômicas e sociais. Assim, tratando-se de países latino-americanos, a exemplo do Brasil, a política econômica tem preponderância sobre a política de

proteção social, tendo em vista a forte pressão sofrida por parte desses países dos organismos internacionais.

Conforme dados do Banco Mundial (2013), a economia brasileira é a sétima maior do mundo. Contudo, quando se trata de Índice de Desenvolvimento Humano<sup>3</sup>, sua posição cai para a 85ª colocação (BANCO MUNDIAL, 2013/PNUD, 2013). Abaixo, transcreveu-se uma tabela, demonstrando um paralelo entre o desenvolvimento econômico e o índice de desenvolvimento humano de vários países, dentre eles o Brasil.

É de se perceber a grande disparidade existente entre o desenvolvimento econômico brasileiro e o seu desenvolvimento humano. Enquanto o Brasil ocupa uma posição de destaque no campo econômico, não se pode dizer o mesmo, em se tratando de desenvolvimento social. É errôneo pensar em desenvolvimento de um país, tendo por base apenas a sua economia. Pelo contrário, deve-se levar em consideração o equilíbrio entre esses dois fatores, conforme se pode depreender do pensamento de Pereira (1977, p. 21) para quem “não tem sentido falar-se em desenvolvimento apenas econômico. Se o desenvolvimento econômico não trouxer consigo modificações de caráter social e político, será porque de fato não tivemos desenvolvimento”.

E é essa a eterna missão do Estado capitalista, em que este tem que conciliar duas funções opostas, que é a de acumular riquezas, demonstrando um perfil totalmente monetarista e lucrativo, mas sem esquecer que deverá desempenhar também uma harmonia social (O’CONNOR, 1977, p. 19). Bonavides (2009, p. 189), por sua vez, acrescenta que a melhor forma de atuação do Estado é através de seu perfil social, pois, para este doutrinador, ambos os lados saem ganhando, tanto o detentor da força de trabalho, como também o detentor das forças de produção.

Corroborando com essa linha de raciocínio está Pompeu e Andrade (2011, p. 8015-8016), para quem: “o Estado deve operar como mecanismo de ação coletiva da sociedade, visando à equalização de condições sociais para fortalecimento dos cidadãos até o ponto em

---

<sup>3</sup> “O objetivo da criação do Índice de Desenvolvimento Humano foi o de oferecer um contraponto ao Produto Interno Bruto (PIB) per capita, que considera apenas a dimensão econômica do desenvolvimento. Criado por Mahbub ul Haq com a colaboração do economista indiano Amartya Sen, ganhador do Prêmio Nobel de Economia de 1998, o IDH pretende ser uma medida geral, sintética, do desenvolvimento humano. Apesar de ampliar a perspectiva sobre o desenvolvimento humano, o IDH não abrange todos os aspectos de desenvolvimento e não é uma representação da ‘felicidade’ das pessoas, nem indica ‘o melhor lugar no mundo para se viver’. Democracia, participação, equidade, sustentabilidade são outros dos muitos aspectos do desenvolvimento humano que não são contemplados no IDH. O IDH tem o grande mérito de sintetizar a compreensão do tema e ampliar e fomentar o debate” (PNUD, 2013).

que se tornem aptos ao desenvolvimento político e econômico de modo autônomo e independente”.

Assim, cabe chamar a atenção para o perfil a que o Estado se deve adaptar no atual momento histórico, cujas características predominantes são a modernização e o desenvolvimento econômico, tornando-se metas primordiais a serem discutidas e perseguidas por todo país que não queira naufragar, diante dos abalos que aludido processo ocasiona, muitas vezes inesperadamente. Portanto, deve-se buscar ao máximo o desenvolvimento econômico, pois, de certa forma, estará contribuindo para propulsionar também o desenvolvimento social, conforme pensamento de Hayek (1990, p. 190), em sua obra denominada “O caminho da servidão”:

Pode parecer muito nobre dizer: ‘deixemos de lado a economia, vamos construir um mundo decente’. Na realidade, porém, essa é uma atitude de todo irresponsável. Com a situação mundial que conhecemos, e existindo a convicção generalizada de que as condições materiais devem ser melhoradas em certos pontos, a única possibilidade de construirmos um mundo decente está em podermos continuar a melhorar o nível geral de riqueza. Pois a moderna democracia entrará em colapso se houver a necessidade de uma redução substancial dos padrões de vida em tempo de paz, ou mesmo uma estagnação prolongada das condições econômicas.

Sen (2000, p. 29)<sup>4</sup> afirma, em relação ao desenvolvimento, que este não está diretamente ligado ao conceito de crescimento econômico, mas, pelo contrário, está umbilicalmente vinculado à ideia de bem-estar, de dignidade das pessoas, e, principalmente, de liberdade do homem. Portanto, em se tratando de desenvolvimento, tem que se pensar na situação das empresas, no sentido de fomentar o crescimento econômico e social em um contexto de responsabilidade social (LIMA, 2014, p. 66).

### **3 CONFLITO ENTRE CRESCIMENTO ECONÔMICO E POBREZA NO BRASIL**

Mesmo estando o Brasil posicionado entre as maiores economias mundiais, sofre ainda com os efeitos da concentração de renda, gerando um elevado nível de pobreza. O desenvolvimento social não teve o mesmo desempenho da economia, criando desigualdades sociais. O abismo social toma contornos não condizentes com o tamanho da economia em termos globais (HOLANDA, 2014, p. 78).

---

<sup>4</sup> De acordo com Sen (2000, p. 29), “o desenvolvimento tem de estar relacionado, sobretudo, com a melhoria da vida que levamos e das liberdades que desfrutamos.”

Dentre os diversos problemas econômicos e sociais, tem-se com maior relevância a pobreza. Dessa maneira, as discussões sobre a condução da economia e a análise de indicadores exercem influência na escolha de diretrizes para alcançar os objetivos constitucionais, qual seja, alcançar um nível de sobrevivência mínimo com dignidade.

Prebisch (1962, p. 136-137) assenta a ideia que, do “ponto de vista do desenvolvimento econômico, a elevação máxima do padrão de vida depende da produtividade”. O aumento do consumo seria importante, assim, para o crescimento da indústria. Mas Sen (2000, p. 29-30) afirma que o valor mínimo para que se possa viver com dignidade, não repousa na posse de mercadorias e sim na própria vida em si mesma.

Conforme dados do Banco Mundial (2013), o Brasil apresenta diferenças regionais extremas, especialmente em indicadores sociais como saúde, mortalidade infantil e nutrição. A pobreza (percentual de pessoas vivendo com US\$ 2 diários) mesmo com uma diminuição substancial, de 21% da população, em 2003, para 11%, em 2009, e a extrema pobreza (pessoas vivendo com US\$ 1,25, por dia) também diminuiu: de 10%, em 2004, para 2,2%, em 2009, mesmo assim permanece em situação fora dos objetivos constitucionais. (BANCO MUNDIAL, 2013). A desigualdade se mantém em dissonância para um país considerado de renda média.

A pobreza possui várias dimensões. Não seria apenas a ausência de rendimento, mas outras deficiências sociais, tais como educação e saúde. O relatório do PNUD (2013) estima que “10% da população mundial seja portadora de algum tipo de deficiência, o que pode limitar seu padrão de vida, independentemente do rendimento”. A desigualdade pode ocasionar a redução do índice de desenvolvimento humano, pois os índices de pesquisa contemplam vários fatores, não somente o desempenho econômico.

#### **4. O DIREITO AO TRABALHO DIGNO E O MÍNIMO EXISTENCIAL**

Na economia neoliberal o que se espera alcançar é o desenvolvimento econômico das empresas envolvidas, utilizando-se de seu princípio base, que é a redução do Estado, em face dos interesses econômicos. O próprio mercado consegue realizar o equilíbrio almejado. Dessa forma, tira do Estado o controle da economia e aposta no mercado como regulador social, eliminando de vez a possibilidade de empobrecimento do trabalhador, ocasionado pelo controle estatal (HAYEK, 1990).



O Estado mínimo mantém funções meramente normativas e administradoras. Com isso, a proposta neoliberal não é a ausência de controle, e sim um controle reduzido, deixando o mercado criar o equilíbrio. Ocorre que, no plano ideal, poderia ser interessante, mas o que se observa é o aviltamento do trabalho a condições precárias, além de uma exploração que não condiz com um Estado Democrático de Direito, o qual instituiu a Dignidade da pessoa humana como fundamento da sua República.

Vê-se, portanto, que a democracia nos estados neoliberais não representa um Estado Democrático autêntico, pois se verifica um abismo entre a eficácia de suas instituições e a realidade. “A desvalorização dos valores, as glórias do individualismo, a busca da felicidade confundida com o bem-estar, a prevalência dos interesses privados e dos cálculos utilitaristas sempre tingidos de preocupações econômicas” (GOYARD-FABRE, 2003, p. 346) são a verdadeira face da democracia no sistema neoliberal. O ser humano é relegado a plano secundário.

Conforme Abbagnano (1982, p. 965), o trabalho é a atividade que, utilizando ou modificando a natureza, supre as necessidades humanas. Dessa forma, o trabalho ocupa a condição de um mecanismo necessário para a garantia da espécie humana, vale dizer. Trabalho é a força motriz necessária para que a humanidade consiga alcançar os seus objetivos, porém a grande preocupação é como é exercido esse trabalho, em que condições se apresentam e se está dentro dos padrões mínimos de segurança e integridade física e mental.

O trabalho deve estar compatível com os valores da sociedade, não importa o quão complexo seja, mas interessa se ele é exercido dentro de padrões que asseguram a integridade do trabalhador, protegendo-o de problemas que poderiam ser resolvidos, se a proteção deste estivesse realmente sendo praticada.

O ser humano passa a maior parte de sua vida no ambiente de trabalho, produzindo riquezas, e ainda é o responsável único pela manutenção da vida no planeta, influenciando, sobremaneira, as questões das condições de trabalho e do seu perfeito equilíbrio laboral, superando o interesse individual, em virtude do interesse social da coletividade.

Na Constituição Federal de 1988, o trabalho passa a ter uma previsão constitucional como um direito social. O referido Diploma traz garantias ao trabalhador, difundindo em seu texto a importância de se resguardar o trabalho e aquele que o exerce. Prioriza o valor do trabalho humano sobre os valores da economia. A valorização do trabalho humano bem como

o valor social do trabalho passam a constituir pré-requisitos para o crescimento econômico, cabendo ao Estado prover as medidas necessárias para garantir e proteger o trabalhador em sua dignidade como ser humano.

A liberdade e a igualdade são valores fundantes da democracia, tendo sido conquistadas por meio de lutas em busca de melhores condições de trabalho e dignidade.<sup>5</sup> (IHERING, 2004, 32). Nessa perspectiva, a Constituição Federal de 1988 protege o trabalho como forma de prover a dignidade da pessoa humana.

A propósito, a Constituição Federal é uma norma hierárquica superior encontrando-se no topo do sistema legal e, portanto, todo o seu fundamento jurídico deve ser buscado em si mesma. A sua supremacia é elemento de suporte para a análise interpretativa. Nesse sentido, Hesse (1991, p. 24) leciona que a constituição está ligada a uma realidade histórica, não podendo ser dissociada da realidade de seu tempo, sendo decisivo considerar essa associação fator fundamental para a consolidação e preservação da sua força normativa.

A intenção Constitucional não é só de garantir o valor social do trabalho, mas, também, a dignidade humana, tendo como fundamento a livre iniciativa, ou seja, busca efetivar os seus objetivos de maneira conjunta, cotejando o crescimento social com o crescimento econômico.

Na esteira dos princípios decorrentes do Estado Democrático de Direito, cumpre assinalar a justiça que engloba a existência de um mínimo essencial. Borón (1994, p. 13) assevera que o Estado Democrático não convive de forma pacífica onde os extremos sejam a realidade, dessa maneira, afirma que “a generalização da extrema pobreza e sua contrapartida, o fortalecimento da plutocracia, são incompatíveis com seu efetivo funcionamento. Quando os pobres se transformam em indigentes e os ricos em magnatas, sucumbem a liberdade e a democracia”.

Não é demais repisar que o desenvolvimento econômico deve vir acompanhado do desenvolvimento social, contudo não se há de descurar do equilíbrio entre os interesses. O desenvolvimento social equilibrado deve vir acompanhado de políticas de proteção, não somente para a coletividade que sofre os efeitos das políticas de mercado, mas como forma

---

<sup>5</sup> Nesse sentido assevera Ihering (2004) “Todas as grandes conquistas que a história do direito revela – a abolição da escravatura, a servidão pessoal, a liberdade de aquisição da propriedade imóvel, a liberdade de profissão e de culto, só foram conseguidas após lutas renhidas e contínuas, que duraram séculos. Por vezes, são torrentes de sangue, derramado pelos direitos subjetivos calcados aos pés, as marcas que assinalam o caminho trilhado pelo direito, na busca dessas conquistas”. (IHERING, 2004, p.32).

evitar as tendências “antropofágicas” do mercado, possibilitando melhores condições de desenvolvimento (KUTTNER, 2004). A ordem econômica e social deve se estabelecer racionalmente, livre e humanamente (CHOMSKY, 2003).

Destarte, faz-se necessário ressaltar, conforme Goyard-Fabre (2003, p. 348), que não se deve esquecer que a liberdade democrática não equivale à independência anárquica do indivíduo, necessita de controles sociais e políticos e a liberdade só ganha sentido dentro de uma democracia limitando a natureza humana.

A dignidade como elemento qualificador do ser humano deve ser reconhecida e promovida. Como valor absoluto devem ser observadas as condições mínimas para que se possa ter uma existência honrada de vida. Rawls (1997, p. 80) assevera que esse mínimo existencial deve ser assegurado e criado um sistema de prevenção com subvenções especiais para casos de doença e desemprego.

Hayek (1990, p.127-128) comenta que deve ser garantido um mínimo necessário como forma de preservar a saúde e a capacidade para o trabalho. Explica que determinar um padrão a ser assegurado seria uma tarefa difícil, mas o mínimo essencial que crie condições para o labor é fundamental. Não se justifica a ausência do Estado em realizar a proteção do indivíduo contra as eventualidades.

Rawls (1997, p.05), em sua obra “Uma teoria da justiça”, faz renascer o debate em torno da teoria do contrato social, assumindo a ideia que a sociedade seria uma associação de certa forma autossuficiente de pessoas, com existência de regras, porém marcada por conflitos de interesses, exigindo um conjunto de princípios, “para escolher entre várias formas de ordenação social que determinam essa divisão de vantagens para selar um acordo sobre as partes distributivas adequadas. Esses princípios são os princípios da justiça social”.

Rawls também (1997, p.64) afirma que, pelos princípios da justiça, as pessoas devem ter direitos e liberdades iguais, e para os membros menos favorecidos, “as desigualdades sociais e econômicas devem ser ordenadas de tal modo que sejam ao mesmo tempo consideradas como vantajosas para todos dentro dos limites do razoável”, como benefícios compensatórios. Dessa forma admite que o Estado fiscalize a atividade econômica, a fim de garantir a distribuição equitativa de oportunidades, estabelecendo medidas protetivas, incluindo a necessidade de o governo garantir um mínimo social (RAWLS, 1997, p. 303-304).

Para existir a dignidade nas relações de trabalho, faz-se necessário que se cumpram todas as regras estabelecidas no ordenamento jurídico brasileiro, como, por exemplo, as regras do direito do trabalho, criando condições para que o trabalhador possa exercer uma ocupação que lhe permita juntamente com a sua família subsistir com dignidade. Nesse contexto, Dalmo de Abreu Dallari (1998, p. 20) afirma que o “trabalho permite à pessoa desenvolver sua capacidade física e intelectual, conviver de modo positivo com outros seres humanos e realizar-se integralmente como pessoa”. Para um trabalho digno, o empregador deve oferecer condições ideais para o labor. A preservação da saúde do trabalhador, da sua dignidade e de sua vida são fatores importantes que devem ser observados e aplicados, como uma troca justa: o empregador tem a execução de suas atividades e o trabalhador a sua dignidade.

Outro fator que é importante para o trabalhador é a justa remuneração, para que sirva como meio de subsistência própria e de sua família, como um dos principais direitos do trabalhador. O desrespeito à justa remuneração causa-lhe danos. Deve ser garantido um valor mínimo que permita a sua subsistência digna (BRITO FILHO, 2004). O trabalhador tem direito também a justas condições de trabalho, principalmente no que se refere à limitação da jornada de trabalho. Vê-se a importância dessa limitação, pois, sem uma mínima proteção, a tendência é que os tomadores de serviço explorem os trabalhadores com jornadas de trabalho excessivas e neguem o direito ao descanso.

Não há trabalho digno sem que existam as condições adequadas à preservação da vida e da saúde do trabalhador, sem justas condições para o trabalho, principalmente no que tange às horas de trabalho e aos períodos de repouso, sem justa remuneração pelo esforço empregado. Deve o Estado tomar as medidas de proteção e fiscalização em benefício do trabalhador (BRITO FILHO, 2004). Negar o trabalho nas condições mínimas exigidas pela legislação é negar os direitos do trabalhador. É ficar contra os princípios básicos que os regem, principalmente o da dignidade.

A erradicação dessa forma indigna de trabalho passa, forçosamente, pelo combate à pobreza. Conquistando esse objetivo certamente existirá uma evolução em todos os aspectos sociais, elevando a qualidade de vida. As dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores para prover a sobrevivência de sua família certamente serão menores, não sendo necessário sair em busca de melhores condições de trabalho, para dar uma forma digna de vida para a sua família.

No Brasil, a legislação pátria protege a dignidade, mas não garante a eficácia aos trabalhadores, principais vítimas dessa crise social. O oferecimento do trabalho com condições mínimas não é realidade para muitos – o Brasil apresenta diversas formas de exploração do trabalho, normalmente decorrente da ganância e da incapacidade de alguns tratarem com respeito e dignidade os seus semelhantes. Mendes (2009, p. 182) aduz ser necessário uma rede de proteção social reforçada, “necessária a um Estado de estrutura econômica capitalista, como um patamar mínimo civilizatório que humaniza as relações de produção contra a exploração das forças de mercado”.

Dessa maneira, o Estado é responsável por criar mecanismos de proteção do ser humano e sua dignidade. Prover a seguridade da dignidade é uma tarefa primordial para a evolução social, porquanto é inerente ao ser humano, acompanhando-o por toda a existência, não bastando, pois, o formalismo de seu reconhecimento, mas a verdadeira eficácia para a proteção do ser humano, como quer José Afonso da Silva (1998, p. 93-95).

Nesse sentido, Queiroz (2006, p.67) afirma que o princípio da proibição do retrocesso social “determina que uma vez consagradas legalmente as prestações sociais, o legislador não poderá depois eliminá-las sem alternativas ou compensações”. Assim, os direitos constitucionalmente garantidos não poderão sofrer um retrocesso.<sup>6</sup>

O princípio da proibição de retrocesso dos direitos sociais deriva de uma maturidade do pragmatismo jurídico e de uma segurança tal que não se pode evoluir. Então que, pelo menos, seja estático, jamais um retrocesso, muito embora o princípio implique justamente em uma projeção prospectiva na aplicação desses direitos, manifestamente nos direitos trabalhistas, de modo que exista renda compatível com a realização do trabalho e que possibilite a eliminação da pobreza.

## **CONCLUSÃO**

Reunidos os aspectos da pesquisa, com pertinência crítica e valorativa, reafirma-se que o acesso ao trabalho digno e a renda é um importante instrumento para a concretização das potencialidades humanas e para o fomento do desenvolvimento social, ensejando a noção de harmonia entre os crescimentos econômico e social.

---

<sup>6</sup> Conforme Queiroz (2006, p. 71), a expressão “proibição do retrocesso social” não é considerada a mais correta. Juridicamente poderia ser substituída por outros conceitos como, por exemplo, a “segurança jurídica” ou a “proteção da confiança”. Dessa maneira, quando violados, se apresentariam como indicadores de um retrocesso social constitucionalmente ilegítimo.

A busca de mecanismos para auferir lucro faz parte da própria essência do mercado, porém a exploração exacerbada do ser humano não condiz com os ditames democráticos brasileiros. O trabalho, a renda e o lucro fazem parte do capitalismo e devem coexistir com os direitos trabalhistas. O desenvolvimento resulta do trabalho. Este permite ao homem desenvolver suas potencialidades. Assegurar o direito a uma renda compatível com suas necessidades torna-se necessário.

A proteção ao trabalhador, enquanto sujeito, deve ser efetivada, pois os direitos fundamentais contidos na própria força normativa constitucional devem ser perseguidos. Deve coexistir o lucro das empresas e os direitos dos trabalhadores, pois ambos são mecanismos do mesmo sistema, portanto, complementares. O desenvolvimento deve coexistir com o trabalho digno, o qual permita ao trabalhador exercer suas atividades com segurança, respeito e direito a uma renda compatível, que ofereça as condições mínimas de sobrevivência digna.

Somos direcionados a um novo momento, em que o lucro, por si, não seria o seu único objetivo, mas o crescimento social compatível com o crescimento do mercado, contribuindo para a eliminação das desigualdades. Não se quer que as empresas deixem de lado o seu lucro, mas, que mudem de postura, possibilitando a conciliação entre o lucro e desenvolvimento social.

A conquista do ser humano na construção dos direitos sociais deve ser mantida e os objetivos constitucionais devem ser efetivados, permitindo a realização do trabalho como fonte de erradicação da pobreza e eliminando as desigualdades sociais. O trabalho deve ser compatível com os valores constitucionais. Dessa forma, deve ser protegido contra práticas de exploração desenfreada. Assim, entende-se que a proteção e o acesso ao trabalho provêm a dignidade ao trabalhador.

Por fim, diz-se que o Estado democrático não tem convivência pacífica com os extremos, ou seja, não permite a possibilidade de desigualdades de modo a tornar incompatíveis os objetivos democráticos. O respeito ao cidadão e a possibilidade de lucros são necessidades que devem partilhar dos mesmos objetivos.

## REFERÊNCIAS

- ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. São Paulo: Mestre Jou, 1982.
- AURELIANO, Liliana; DRAIBE, Sônia Miriam. A especificidade do *Welfare State* brasileiro. In: MPAS/CEPAL. **Economia e desenvolvimento** - reflexões sobre a natureza do bem-estar. Brasília: MPAS/ CEPAL, 1989. v. I. p.85-187.
- BANCO MUNDIAL. **América Latina e Caribe: Indicadores de desenvolvimento 2013**. Disponível em: < <http://www.worldbank.org/pt/country/brazil> > Acesso em: 10 maio, 2014.
- BONAVIDES, Paulo. **Direito constitucional**. 25. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2010.
- BORON, Atilio A. **Estado capitalismo e democracia na América Latina**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1994.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1988. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 10 jul. 2013.
- BRESSER-PEREIRA Luiz Carlos. **Desenvolvimento e crise no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1977. p. 21.
- BRIGGS, Asa. The welfare state in historical perspective. In: PIERSON, C.; CASTLES, F. (Org.). **The Welfare State Reader**. 2. ed. Cambridge: Polity Press, 2006. Disponível em: < <http://books.google.ca/books?hl=pt-BR&id=kSwy6fOPghMC&q=BRIGGS#v=snippet&q=BRIGGS&f=false>> Acesso em: 25 maio. 2014.
- BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho decente: uma análise jurídica da exploração, trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno**. São Paulo: LTr, 2004.
- CHOMSKY, Noam. **O lucro ou as pessoas?** Tradução de Pedro Jorgensen Jr. 3. ed. São Paulo: Bertrand Brasil, 2003.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania**. São Paulo: Moderna, 1998.
- DRAIBE, Sonia. A política social no período FHC e o sistema de proteção social. **Revista Tempo Social**. Vol 15. Ano 2. São Paulo. Nov. 2003
- ELÍZAGA, Raquel Sosa. Desigualdad, exclusión y pobreza en américa latina: la inmensa deuda social del neoliberalismo. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, Fortaleza, Instituto Brasileiro de Direitos Humanos, v. 11, n. 11, p. 155-166, 2011.
- FRIEDMAN, Milton. **Capitalismo e liberdade**. Tradução de Luciana Carli. São Paulo: Abril Cultural, 1984.
- FUKUYAMA, Francis. **Construção de Estados**. Rio de Janeiro: Rocco, 2005.
- GIDDENS, Anthony. **Para além da esquerda e da direita**. São Paulo: UNESP, 1996.
- GOYARD-FABRE, Simone. **O que é democracia?** Tradução de Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003. (Coleção: Justiça e Direito).
- HABERMAS, Jürgen. O Estado-Nação frente aos desafios da globalização. **Novos Estudos**, CEBRAP, São Paulo, p.87-101, nov. 1995.

HAYEK, Friedrich August von. **O caminho da servidão**. Tradução e revisão Anna Maria Capovilla, José Ítalo Stelle e Liane de Moraes Ribeiro. 5. ed. Rio de Janeiro: Instituto Liberal, 1990.

HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1991.

HOLANDA, Marcus Mauricius. **Análise constitucional do acesso ao trabalho digno, como instrumento do desenvolvimento econômico e social**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

IANNI, Octavio. **Teorias da globalização**. 11. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

IHERING, Rudolf Von. **A luta pelo direito**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

KEYNES, John Maynard. **Liberalism and Labour. Essays in Persuasion**. New York/London: W. W. Norton, 1963, p. 344-345. Disponível em: < <http://gutenberg.ca/ebooks/keynes-essaysinpersuasion/keynes-essaysinpersuasion-00-h.html> > Acesso em: 05 jul. 2013.

KUTTNER, Robert. O papel dos governos na economia global. In: HUTTON, Will; GIDDENS, Anthony. **No limite da racionalidade**. Tradução Maria Beatriz de Medina. São Paulo: Record, 2004.

LIMA, Renata Albuquerque. **A atuação do Estado brasileiro e a crise empresarial na perspectiva da lei de falências e de recuperação de empresas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

MAILLART, Adriana Silva; SANCHES, Samyra Haydêe Dal Farra Napolini. Teoria de justiça de Amartya Sen: Da ética econômica ao desenvolvimento como liberdade. In: **Anais do XX Encontro Nacional do CONPEDI**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011. p. 3963.

MENDES, Maria da Conceição Meirelles. **Os direitos sociais trabalhistas e o princípio da proibição do retrocesso social**. Mestrado em Direito constitucional. (Dissertação). Fortaleza: UNIFOR, 2009.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Direito contemporâneo do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2011.

NUNES, Antonio José Avelãs. **Neoliberalismo e direitos humanos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

O'CONNOR, James. **EUA: A crise fiscal do Estado**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977.

POMPEU, Gina Marcílio Vidal; ANDRADE, Mariana Dionísio de. AYN RAND revisitada e a materialização dos direitos sociais. In: **Anais do XX Encontro Nacional do CONPEDI**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011.

PREBISCH, Raúl. O desenvolvimento econômico da América Latina e alguns de seus problemas principais. In: CEPAL. **Boletín económico de América Latina**, Santiago do Chile, v. VII, n. 1, 1962. Publicação da Organização das Nações Unidas, nº de venda: 62.II.G.I.



PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO – PNUD. **Relatório do Desenvolvimento Humano 2013**. A ascensão do Sul: Progresso humano num mundo diversificado. ONU, 2013. Disponível em: < <http://www.pnud.org.br>> Acesso em: 25 jul. 2013

QUEIROZ, Cristina. **O princípio da não reversibilidade dos direitos fundamentais sociais**. Coimbra: Coimbra Editora, 2006.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Tradução de Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Forense, 1997. p.80.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SCHWARTZMAN, Simon. **Pobreza, exclusão social e modernidade**: uma introdução ao mundo contemporâneo. São Paulo: Augurium, 2004.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SEN, Amartya. Que significa ser humano? In: PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO – PNUD. **Relatório do Desenvolvimento Humano, 2013**. A ascensão do Sul: Progresso humano num mundo diversificado. ONU, 2013. Disponível em: < <http://www.pnud.org.br>> Acesso em: 25 jul. 2013, p. 24.

SILVA, José Afonso da. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 212, p. 88-94, abr./jul.1998.